



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.177 - SC
(2014/0128423-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARGARETH DA SILVA HERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao julgar o agravo regimental, equivocou-se ao aplicar a tese definida no julgamento do REsp nº 1.183.474/DF, porquanto não houve, no presente caso, o resgate da reserva de poupança pelo assistido.

2. Embargos de declaração acolhidos para determinar a conversão do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.177 - SC
(2014/0128423-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARGARETH DA SILVA HERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de relatoria da em. Ministra NANCY ANDRIGHI em que a Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- 3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*
- 4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*
- 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
- 6. Agravo não provido (e- STJ, fl. 699).*

Nas razões dos embargos (e-STJ, fls. 706/709), a entidade previdenciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alega a existência de contradição no acórdão exarado porque, não havendo o resgate da reserva de poupança pelo assistido, este Tribunal equiparou, equivocadamente, o caso, ao resgate das contribuições pessoais, com fundamento na Súmula nº 289 do STJ, adotando o entendimento desta Corte no julgamento do REsp nº 1.183.474/DF, realizado sob o rito dos recursos repetitivos.

Aduz que se faz necessário o saneamento do vício apontado.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 716/725).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.177 - SC
(2014/0128423-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARGARETH DA SILVA HERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao julgar o agravo regimental, equivocou-se ao aplicar a tese definida no julgamento do REsp nº 1.183.474/DF, porquanto não houve, no presente caso, o resgate da reserva de poupança pelo assistido.
2. Embargos de declaração acolhidos para determinar a conversão do agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.177 - SC
(2014/0128423-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARGARETH DA SILVA HERNANDES

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões do recurso, a entidade previdenciária demonstrou que a matéria versada no agravo em recurso especial é diversa daquela tratada no Recurso Repetitivo nº 1.183.474/DF.

Desse modo, faz-se necessário reconhecer os efeitos infringentes neste aclaratório para anular o acórdão do regimental (e-STJ, 698/703), porque inaplicável a Súmula nº 289 do STJ para o caso.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. Omissis.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 101.948/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/04/2014)

Passa-se ao exame dos argumentos apresentados no regimental e, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor apreciar a controvérsia suscitada, determina-se a conversão do agravo em recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, no excepcional efeito infringente, para **DAR PROVIMENTO** ao agravo a fim de determinar sua conversão em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0128423-6

EDcl no AgRg no
AREsp 524.177 / SC

Números Origem: 082080064460 20100657989 20100657989000100 20100657989000200
20100657989000201 20100657989000300 20100657989000301 82080064460

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARGARETH DA SILVA HERNANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARGARETH DA SILVA HERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.